



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 277.166 - SP (2013/0306046-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J J R DA S (MENOR)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO **WRIT**. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DO MENOR. ART. 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90). ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 122 DA LEI 8.069/90. SÚMULA 492/STJ. REITERAÇÃO INFRACIONAL OU DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido **habeas corpus** "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, **a**, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do **habeas corpus**, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, **c**, e II, **a**, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, seja concedido **habeas corpus**, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Nos termos do art. 122 da Lei 8.069/90, a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, hipóteses inocorrentes, **in casu**.

VI. Nos termos da Súmula 492/STJ, "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

VII. Consoante a jurisprudência do STJ, "para resultar em reiteração de infrações graves (inciso II do art. 122 do ECA), são necessárias, no mínimo, duas outras sentenças desfavoráveis, com trânsito em julgado" (STJ, HC 200.372/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 29/06/2012), situação inócurrenre, **in casu**.

VIII. **Habeas corpus** não conhecido.

IX. Ordem concedida, de ofício, para que seja imposta, ao paciente, pelo Juízo de 1º Grau, medida diversa da internação, devendo permanecer, nesse ínterim, em semiliberdade, se por outro motivo não estiver cumprindo medida mais gravosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 277.166 - SP (2013/0306046-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de Recurso Especial, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de J J R DA S, em face da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal 0020640-17.2012.8.26.0224).

Depreende-se dos autos que o Juízo de 1º Grau, julgando procedente o pedido formulado na representação, aplicou a medida socioeducativa de internação, sem prazo determinado, ao paciente, pela prática do ato infracional equivalente ao crime previsto no art. 33, **caput**, da Lei 11.343/2006, de vez que foi surpreendido na posse de 11 (onze) porções de cocaína e uma porção de maconha, para fins de mercancia.

Interposto recurso de Apelação, pela defesa, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi-lhe negado provimento (fls. 204/225e).

Afirma a impetrante, neste **writ**, que o paciente sofre ilegal constrangimento, porque não poderia ter sido internado, pois, além de não estarem presentes as hipóteses taxativas dos incisos do art. 122 do ECA, há outras medidas adequadas ao paciente, a fim de auxiliá-lo no seu processo educativo.

Requer, nesse contexto, o deferimento do pedido de liminar, para revogar a decretação da medida de internação do paciente e, no mérito, a concessão da ordem, para que seja o paciente submetido a medida socioeducativa diversa da internação.

O pedido de liminar foi deferido, "para determinar, até o julgamento final deste **Habeas corpus**, que seja imposta ao paciente, pelo Juízo de 1º Grau, medida socioeducativa diversa da internação, salvo se por outro motivo estiver cumprindo medida socioeducativa mais gravosa" (fl. 248e).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 339/341e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 277.166 - SP (2013/0306046-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Consoante relatado, verifica-se que o presente **Habeas corpus** foi impetrado em substituição a Recurso Especial, constitucionalmente previsto para impugnar acórdão proferido por Tribunal de 2º Grau, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, dos HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012) – quando se considerou incabível o **habeas corpus**, para substituir recurso ordinário constitucional, contra denegação da ordem, pelo STJ –, firmou entendimento pela inadequação do **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também tem negado seguimento a **habeas corpus**, substitutivos de recurso ordinário, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, quando inexistente flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício (HC 114.550/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 24/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 28/08/2012).

Em caso de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, cumpre analisar, contudo, em cada caso, se existe manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, que implique ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a ensejar a concessão da ordem, de ofício, o que ora passo a fazer.

Na hipótese vertente, entendo que há constrangimento ilegal, passível da concessão da ordem de **habeas corpus**, de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao paciente, na sentença, foi imposta medida socioeducativa de internação, pela prática de ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas, **in verbis**:

"Neste cenário, a procedência do pleito é de rigor. Passo à aplicação da medida cabível. **O ato praticado é grave e requer resposta pronta e efetiva por parte do Estado, que não pode permitir a subversão da ordem pública diante da criminalidade atualmente e infelizmente ocorrente. Ressalte-se que o adolescente já ostenta registro de antecedentes perante esta Vara da Infância e da Juventude de Guarulhos (certidões de fls. 19/24).** Assim, apesar das combativas alegações da Defesa, deve ser submetido a medida sócio-educativa de internação" (fl. 102e).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, assim justificando a imposição da medida de internação, **in verbis**:

"Não se ignora a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a leitura do art. 122, I, do EC não pode se apartar dos preceitos da proteção integral e da prioridade de atendimento.

Reconhecemos e nos orientamos pelo verbete 492 do E. Superior Tribunal de Justiça. Todavia, ao empregar no seu corpo, literalmente, a expressão 'por si só', a súmula em comento abre espaço para que outros dados relevantes sejam analisados para fins de programa de ressocialização, o que passamos a fazer a seguir.

A circunstância elementar legal da violência ou grave ameaça, posta no inc. I do art. 122 do ECA, por ex., seria objeto de grave perplexidade: autorizaria internação por atos infracionais menos graves, como na hipótese das lesões corporais, mas daria solução diversa para a traficância, infração que, quando cometida por maiores, é qualificada de crime hediondo (art. 2º da Lei 8.072, de 25.7.1990).

Com todo o respeito não parece ser a interpretação almejada pelo Legislador, relevante anotar, a propósito, que, do ponto de vista temporal, o ECA precedeu o tratamento mais rigoroso dispensado a determinados delitos, por ex. o tráfico de entorpecentes, obviamente com igual repercussão na órbita dos menores infratores.

(...)

Hoje, seja do ponto de vista estatístico, seja do aspecto periculosidade, a atividade própria da traficância é a mais nefasta e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por isso, deve ser combatida com o rigor máximo. Basta singela visita aos escaninhos dos fóruns para se constatar o grave envolvimento da juventude nesta atividade delinquencial e o Judiciário não pode se omitir, data máxima vênua.

E, nestes autos certos pontos ficaram destacados, os quais, respeitosamente, não coadunam com a introdução do menor em programa mais brando: tinha à época dezessete (17) anos de idade, não estudava, não tinha colocação formal no mercado de trabalho, fazia uso de substâncias entorpecentes e não era a primeira se que envolvia com a prática de atos infracionais.

O relatório técnico é desfavorável à pretensão do jovem de cumprir a medida socioeducativa em meio aberto, pois relata o envolvimento com o tráfico de estupefacientes e a ausência de controle parental, verbis:

'(...) Sua personalidade ainda em formação destaca a infantilidade e imaturidade. Transparece dificuldade em lidar com situações que lhe causem frustração.

J. apresenta exacerbada influenciabilidade que se acentua frente à ausência de figura de autoridade capaz de coibi-lo e orientá-lo a vida lícita, assim tornou-se presa fácil para companhias envolvidas na vida delitiva.

Iniciou uso de drogas aos 12 anos e aos 13 já praticada a mercancia das mesmas a fim de sustentar seu vício e adquirir peças de vestimenta e calçados de marca os quais não podia pedir aos seus pais, pois estes não poderiam satisfazer aos seus desejos.

(...)'

A família encontra-se desestruturada, desprovida de base de per se submeter o menor a tratamento ressocializador mais brando, estão é de se perguntar: como permitir-lhe continuar em liberdade, à disposição das quadrilhas, evidentemente em perigo a sua própria integridade física, patente o risco para a sua formação pessoal?

Ainda que impossível reconhecer no presente caso a reiteração, pois ausente certidão sobre o suposto trânsito em julgado do primeiro ato infracional, verifica-se não ser esta a primeira vez que o jovem se envolve em atos deste jaez, o que merece uma atenção mais apurada do Poder Público.

Logo, a medida de internação é a que melhor se adequa ao caso concreto" (fls. 215/220e).

Observa-se, portanto, a existência de constrangimento ilegal, uma vez que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do art. 122 da Lei 8.069/90, a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Assim dispõe o art. 122 da Lei 8.069/90, **in verbis**:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada".

Desse modo, não deve ela ser aplicada aos casos em que a representação é, tão só, pela prática de atos infracionais sem violência ou grave ameaça a pessoa, como nos casos de atos análogos ao crime de tráfico de drogas.

Nesse sentido, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 492, do seguinte teor:

"O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

Segundo consta da sentença, confirmada em 2º Grau, o paciente "já ostenta registro de antecedentes perante esta Vara da Infância e da Juventude de Guarulhos (certidões de fls. 19/24)" (fl. 102e).

Com efeito, a referida certidão (fls. 31/37e), mencionada pela sentença, registra a existência de dois outros processos contra o paciente, sem notícia, entretanto, do trânsito em julgado de condenação. Por tal razão, o Tribunal de 2º Grau reconheceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, no caso, não seria possível reconhecer a hipótese de reiteração, prevista no art. 122, II, da Lei 8.069/90 (fls. 219/220e).

Nesse contexto, não resta configurada a reiteração no cometimento de outras infrações graves, com condenações anteriores, transitadas em julgado, ou o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, revelando-se ilegal a internação aplicada ao paciente, na forma da jurisprudência do STJ.

Com efeito, "esta Corte firmou a orientação de que, para resultar em reiteração de infrações graves (inciso II do art. 122 do ECA), são necessárias, no mínimo, duas outras sentenças desfavoráveis, com trânsito em julgado, o que não ficou comprovado nestes autos" (STJ, HC 200.372/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 29/06/2012).

No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ART. 122 DA LEI Nº 8.069/90. ROL TAXATIVO. INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação ocorrente na espécie.

3. **Nos termos da orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a internação, medida socioeducativa extrema, somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.**

4. **Na hipótese, o ato infracional cometido pelo paciente, análogo ao crime de furto qualificado, embora seja socialmente reprovável, é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa. E não ficou comprovada a reiteração de infrações graves - para tanto, necessário, no mínimo, duas outras sentenças desfavoráveis, com trânsito em julgado - ou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o descumprimento reiterável e injustificável de medida anteriormente imposta. Assim, não há como subsistir, na espécie, a internação aplicada.

5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para, afastando a medida socioeducativa de internação, aplicar ao adolescente a medida de liberdade assistida" (STJ, HC 241.163/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 23/04/2013).

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/06. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 492 DO STJ. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

2. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

3. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

4. Hipótese em que há manifesta ilegalidade, pois a medida socioeducativa de internação somente pode ser imposta ao adolescente na hipótese de não haver outra mais adequada e menos gravosa à sua liberdade, e caso o adolescente incida em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. O ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a despeito da sua natureza hedionda, não dá ensejo, por si só, à aplicação da medida socioeducativa de internação, já que a conduta não pressupõe violência ou grave ameaça a pessoa. Na hipótese, também não há falar em reiteração no cometimento de outras infrações graves (duas passagens anteriores com trânsito em julgado), uma vez que há apenas um processo transitado em julgado, no qual foi imposta a medida de liberdade assistida.

6. Diante de reiterados julgados no tocante ao tema, esta Corte, recentemente, por meio do Enunciado Sumular n.º 492 sedimentou o seguinte entendimento: "O ato infracional análogo ao tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente."

7. **Ordem concedida de ofício** para que seja aplicada ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade" (STJ, HC 260.521/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão monocrática, DJe de 07/03/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 122 DA LEI 8.069/90. SÚMULA 492/STJ. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A decisão agravada, que concedeu a ordem, para determinar a imposição, ao paciente, de medida socioeducativa diversa da internação, deve ser mantida, eis que está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 122 da Lei 8.069/90, a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, o que não ocorreu, in casu. Precedentes.

II. O ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes não autoriza, por si só, a imposição de medida socioeducativa de internação, por se tratar infração cometida sem violência ou grave ameaça a pessoa (Súmula 492/STJ).

III. "Esta Corte firmou a orientação de que, para resultar em reiteração de infrações graves (inciso II do art. 122 do ECA), são necessárias, no mínimo, duas outras sentenças desfavoráveis, com trânsito em julgado, o que não ficou comprovado nestes autos." (STJ, HC 200.372/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe DE 29/06/2012).

IV. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no HC 211.998/SP, de minha relatoria, DJe de 14/03/2013).

Como visto, o paciente ostenta duas condenações anteriores, por atos infracionais equiparados ao tráfico, nas quais lhe foram aplicadas as medidas socioeducativas de internação e de liberdade assistida (fls. 31/37e), não havendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contudo, informações, nos autos, no sentido de que tais condenações teriam, efetivamente, transitado em julgado, a configurar a reiteração.

Nesse contexto, não há que se falar, por ora, em reiteração no cometimento de infrações graves – por inexistente prova de, pelo menos, duas condenações anteriores, com trânsito em julgado – ou de descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta (art. 122, II e III, da Lei 8.069/90).

Portanto, não havendo demonstração concreta de qualquer das hipóteses, elencadas no rol do art. 122 da Lei 8.069/90, deve ser estabelecida medida socioeducativa diversa da internação.

Ante o exposto, **não conheço** do presente **Habeas corpus**, substitutivo de Recurso Especial. Porém, concedo a ordem, de ofício, para que seja imposta, ao paciente, pelo Juízo de 1º Grau, medida diversa da internação, devendo permanecer, nesse ínterim, em semiliberdade, se por outro motivo não estiver cumprindo medida mais gravosa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0306046-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 277.166 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00206401720128260224 12862012 206401720128260224 2240120120206401

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J J R DA S (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.